

Excelentíssimo Senhor Pregoeiro da Universidade Federal do Piauí

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2017**

**IRP nº 55/2016 – 27/2017**

**Procedimento Administrativo nº 008739/2016-83**

A VIDARE COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.579.869/0001-35 e Inscr. Estadual nº 27.139.822-1, situada à Rua João Ávila Neto, 60 – Bairro Inácio Barbosa, CEP: 49.041-120, Aracaju-SE - Telefone 55 (79) 3231-8739 – e-mails: [vidare@vidaremoveis.com.br](mailto:vidare@vidaremoveis.com.br) / [licitacao@vidaremoveis.com.br](mailto:licitacao@vidaremoveis.com.br), devidamente representada por seu representante legal abaixo identificado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na condição de interessada na Licitação em epígrafe, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do procedimento licitatório, levando em consideração o ordenamento jurídico vigente no país e o disposto no art. 22, inciso I da Constituição Federal Brasileira, no § 2º, do artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, aplicável por força do artigo 9º, da Lei Federal nº 10.520/2002, bem como no item 24.0 do instrumento convocatório, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

O edital de licitação Do Pregão Eletrônico nº 16/2017 tem abertura prevista para o dia **23/06/2017, às 09:00h.**

De acordo com o item 23 – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS, subitem 23.1, até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este edital, de forma que a presente impugnação deve ser conhecida.

#### **II - DOS FATOS**

A Universidade Federal do Piauí publicou edital para registro de preços do tipo menor preço para aquisição de mobiliários, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e utensílios domésticos conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A licitação é do tipo menor preço por lote, sendo a Impugnante legítima interessada do certame.

A **Impugnante**, todavia, teve acesso ao edital em questão e seus anexos e deparou-se com exigências inconsistentes, que devem ser prontamente reavaliadas por essa R. Comissão Signatária, a fim de permitir maior competitividade entre as empresas, sem comprometer a qualidade dos produtos contratados pela Administração Pública, senão veja-se:

### **III – DOS PONTOS DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.**

**III. I.** De acordo com o item 8.5.2.5 do instrumento convocatório, será exigido do proponente convocado, ainda na fase de classificação e baseado na IN 01/2010 do Ministério do Planejamento e no Decreto 7.746 de 05 de junho de 2012, que o mesmo comprove a prática dos critérios DA SUSTENTABILIDADE (ANEXO IX), através da apresentação de:

#### **8.5.2.5.2 certificado de conformidade com as Normas NBR ISO 14020:2002 e 14024:2004, emitido pela ABNT e em nome do licitante.**

Revela o Licitante através da cláusula retro sua preocupação com o crescente desmatamento global e o destino das florestas mundiais, exigindo o controle das práticas produtivas florestais e dos produtos originados do seu manejo através de certificação ambiental do produto.

Neste sentido, é plausível a justificativa de exigência de certificações ambientais do produto, através dos quais se asseguram que **sua produção pautou pela seleção de matéria-prima sustentável**, visando a preservação ambiental e um crescimento econômico ecologicamente equilibrado.

Entretanto, a referida exigência não pode servir com a [ilegal] função de limitar a ampla participação.

Ora, a exigência de certificado ambiental em conformidade com as normas da ISO, também conhecida como Rótulo Ambiental ou Selo Ecolabel, deve ser prontamente revista por esse Órgão Licitante, **porquanto contraria orientação pacificada do R. Tribunal de Contas da União de que as certificações ISSO são excessivamente limitadoras do processo licitatório sem justificativa técnica que garanta a superioridade do produto. Senão veja-se:**

“Não é possível a exigência de certificação ISO, e outras semelhantes, com o fim de habilitação de licitantes ou como critério para a qualificação de propostas Mediante pedido de reexame, a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - (Eletronorte) manifestou seu inconformismo contra o Acórdão

nº 1.612/2008, do Plenário, o qual lhe determinara que, nos editais de suas licitações, deixe de exigir a certificação expedida pela Organização Internacional de Normalização (International Organization for Standardization - ISO) e outras semelhantes, para a habilitação dos participantes ou como critério para a qualificação de propostas. Para a recorrente, “a jurisprudência que serviu de base para a determinação contestada é relativa apenas a serviços de informática”. Segundo o relator, no entanto, “nenhum dos motivos que levaram à formação do entendimento deste Tribunal é exclusivo de certames dessa natureza”. **Para ele, as certificações nacionais correspondentes à família 9000 da ISO se referem, em linhas gerais, a critérios para implantação de sistemas de garantia da qualidade. Para obtê-los, a empresa deveria demonstrar a adequação de seus procedimentos de fabricação aos padrões estabelecidos na norma, o que garantiria, ao menos em tese, “que os produtos oriundos dessa empresa tenham sempre as mesmas características”. Todavia, ainda conforme o relator, “isso não garante que eles tenham qualidade superior aos de uma empresa que não seja certificada”. Além do que, no ponto de vista do relator, “obter a certificação ISO é faculdade das empresas – não há lei que a indique como condição para exercício de qualquer atividade”. Restritiva, portanto, a exigência desse predicado como condição para qualificação em licitações, pois “afastar os participantes não certificados reduz a possibilidade de alcance da melhor proposta para a Administração, sem que haja justificativa razoável para tanto”.** Por outro lado, não haveria óbice para a utilização do aludido certificado para atribuir pontuação a uma empresa licitante, dado que isso permitiria reconhecer seu diferencial em relação a outras que não comprovaram a adequação de seu sistema de produção aos critérios de qualidade estabelecidos em tais normas. Por conseguinte, votou por que se negasse provimento ao pedido de reexame, mantendo-se os exatos termos do Acórdão nº 1.612/2008-Plenário, no que contou com a acolhida do Plenário. Precedente citado: Acórdão n.º 2461/2007, do Plenário. Acórdão n.º 1085/2011- Plenário, TC-007.924/2007-0, rel. Min. José Múcio, 27.04.2011.”

Pelo Princípio da Eventualidade porém, caso afastada a orientação retro, observe-se Digno Pregoeiro **que o objetivo do certificado ambiental ora impugnado, é garantir o manejo de matéria-prima sustentável**, ou seja, proveniente de áreas controladas, garantindo aos clientes segurança na aquisição de produtos melhor manejados que os concorrentes.

Entretanto, tendo em vista a função primordial da licitação de resguardar a ampla participação, não deve o instrumento convocatório limitar o tipo de

certificação, devendo dispor sobre Certificados similares que atestem, igualmente, a sustentabilidade da matéria-prima utilizada.

Neste contexto, existem no Brasil as Certificações CERFLOR, FSC e ISO 14001, além da ABNT Rótulo Ecológico, esta última emitida em nome de pouquíssimas empresas brasileiras.

Posto isto, está claro que referida certificação ambiental, tal qual foi exigida, revela uma exigência essencialmente limitadora de concorrência, **devendo ser admitida na mesma cláusula outras certificações similares que assegurem a sustentabilidade do produto, emitidos em nome do fabricante ou do fornecedor da matéria-prima.**

Por outro lado, superada a questão quanto ao modelo de certificação ambiental, passa-se a enfrentar a exigência sobre o titular desta certificação.

Ora, conquanto inquestionável a importância deste selo, tal certificado DEVE SER EXIGIDO TÃO-SOMENTE DAS EMPRESAS PRODUTORAS DA MADEIRA E NÃO DAS FABRICANTES DOS MÓVEIS.

Ora Excelência(s), não há como se delimitar os participantes de um pregão de registro de preços para eventual aquisição de mobiliários a empresas certificadas na área da extração/produção responsável de madeira. Muito mais lógico e razoável exigir da empresa licitante certificado correspondente em nome da empresa fornecedora da sua matéria-prima, esta sim responsável pelo manejo da madeira.

Destarte, se a madeira utilizada na produção dos móveis licitados possuir tal certificação, terá o gestor a mesma garantia de que a licitante não “alimenta” cadeia ecologicamente incorreta e de que os seus produtos são confeccionados com madeira extraída/produzida responsávelmente.

Outros editais impugnados pela mesma razão foram revistos sob os mesmos argumentos.

A título ilustrativo, veja-se a seguir trecho de recente decisão da Pregoeira Juliana Variz da Costa, da Procuradoria da República de Minas Gerais, em relação ao Edital de Licitação nº 02/17, proferida em 05/04/17, *verbis*:

*“... O selo FSC, criado em 1993 como resposta às preocupações sobre o crescente desmatamento global e o destino das florestas mundiais, constitui certificação de controle das práticas produtivas florestais, por meio da valorização, no mercado, dos produtos originados de manejo, gozando de alta credibilidade no cenário internacional. Para que a empresa obtenha essa certificação, deve cumprir a legislação ambiental, tributária e trabalhista, a testar o seu rigor e utilidade para a Administração Pública.*

*Na mesma linha, insere-se o selo nacional CERFLOR, este afeto ao Programa Brasileiro de Certificação Florestal, a cumprir a mesma finalidade do FSC, promovendo o bom manejo florestal.*

*Há que se ponderar, todavia, que ditas exigências relacionadas à promoção do desenvolvimento nacional sustentável, seja a relativa ao selo FSC/CERFLOR, seja a concernente ao rótulo ecológico, devem estar acompanhadas das devidas justificativas para a inserção desses itens no instrumento convocatório.*

*Da leitura atenta do edital, verifico que não foram anexadas as justificativas para inserção das exigências acima, razão pelo qual afigura-se recomendável republicar o edital, seja as excluindo, seja declinando expressamente os motivos pelos quais as certificações requeridas afiguram-se necessárias para a aquisição dos bens em questão.*

***Caso se opte por manter a exigência da certificação FSC/CERFLOR, na linha do requerido pelo impugnante, é necessário não imputá-la necessariamente ao fabricante, já que este pode não ser o extrator da madeira que utiliza como matéria-prima. Dessa forma, se mantida a exigência, deverá o fabricante apenas comprovar que o seu fornecedor ostenta a referida certificação.***

*Com tais considerações, acolho parcialmente a impugnação da empresa Vidare Comércio de Móveis EIRELI -ME para cancelar a sessão pública designada para o dia 6/4/2016, devendo o edital ser republicado com as adaptações devidas, a critério do gestor, consoante fundamentação acima exarada.” (grifo nosso)*

Posto isto, **está claro que referida certificação ambiental, tal qual foi exigida, revela uma exigência essencialmente limitadora de concorrência,**

na medida em que demandar da licitante que apresente certidão correspondente dos seus fornecedores de matéria prima atende, a um só tempo, o objetivo do gestor público de fomentar a utilização consciente da madeira e a garantia um certame mais competitivo.

**III.II De acordo com o item 8.5.3 do edital, caso a compatibilidade com as especificações demandadas, sobretudo quanto a padrões de qualidade e desempenho, não possa ser aferida pelos meios previstos nos subitens acima, o Pregoeiro exigirá que o licitante classificado em primeiro lugar apresente amostra, sob pena de não aceitação da proposta, no local a ser indicado no prazo estabelecido via chat, sendo de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas.**

Ora Excelência, a exigência retro autoriza pedido de apresentação de amostra no prazo de no mínimo 24h, o que revela total arbitrariedade para com a empresa vencedora.

Trata-se de uma cláusula restritiva e desarrazoada, que dá poderes ao pregoeiro de excluir a melhor proposta sob a inconsistente alegação de não apresentar amostra em 24 horas. De fato, não há como se admitir a possibilidade de se selecionar a licitante sob esse critério, considerando sobretudo que a maioria das fábricas de mobiliário do país situam-se no eixo sul-sudeste, sendo inexecutável a apresentação de amostra nesse exíguo prazo no Estado do Piauí.

Nesse sentido demanda a licitante que o prazo mínimo de apresentação de amostra seja de no mínimo 5 dias, por mais consentâneo e razoável.

A Constituição Federal ao tratar dos contratos administrativos demonstra toda a preocupação do constituinte com a licitação pública e com seus princípios, primando pela fixação de obrigações e exigências consentâneas e indispensáveis ao cumprimento do contrato, senão veja-se:

**“art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

....

**XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)**

Além disso, cabe citar a Lei 8.666/93, que em seu artigo 3º estipula *in verbis*:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nosso)**

#### **IV - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, forte nos argumentos, vem essa impugnante solicitar que a presente impugnação seja recebida, frente a sua TEMPESTIVIDADE e

revisos os itens relativos: **ao tipo de selo ambiental**, considerando orientação do TCU de não se demandar certificações ISO em processos licitatórios e a restritividade deste certificado ambiental, devendo a sustentabilidade ambiental do produto comprovada por outros certificados correspondentes; **ao titular do selo ambiental**, demandando-se apenas que tal certificação seja expedida em nome do fornecedor da matéria prima, aumentando a oferta de propostas vantajosas para o órgão e **ao prazo de apresentação de amostra, para que o tempo mínimo seja elevado para 5 (cinco) dias.**

Que seja atribuído efeito suspensivo a presente impugnação, postergando-se a sessão pública eletrônica prevista para o próximo dia 23/06/2017, a fim de se permitir que todas as questões aqui ventiladas sejam devidamente dirimidas e por fim julgada procedente a impugnação, que seja republicado o Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Pede e Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 20 de junho de 2017.

*Elizabete Cecchini da Rosa*  
**ELIZABETE CECHINEL DA ROSA**  
**RG: 33690022 – SSP/SE e CPF: 458.739.170-00**  
**REPRESENTANTE LEGAL**

*Elizabete Cecchini da Rosa*